

PROCESSO: 20233000100020
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0192/2023
RECORRENTE: MENDONÇA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0348/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado deixou de comunicar ao Fisco o encerramento das atividades no estabelecimento, tendo sua inscrição cancelada por iniciativa do Fisco em 31/01/2023 – Empresa não exercia suas atividades no local da inscrição nem solicitou baixa de sua inscrição -. Deste modo, por descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte está sujeitado às sanções legais estabelecidas pela legislação tributária vigente.”

A legislação apontada como infringida na capitulação legal é a dos artigos 107, V, 132, I e 144, do RICMS/RO. A multa está prevista no artigo 77, XI, “e”, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 7.597,10.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais:

e) deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária - multa de 70 (setenta) UPF/RO; e

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 13/03/2023, ciência do sujeito passivo no dia 14/03/2023.

Relatório Circunstanciado de Ação Fiscal, concluiu que o sujeito passivo deixou de comunicar ao Fisco o encerramento da atividade do estabelecimento.

Cancelamento da Inscrição no CAD/ICMS-RO, enviada a intimação dia 01/02/2023.

Apresentada Defesa Administrativa, sustenta as seguintes teses de defesa:
(i) Erro material no lançamento do crédito tributário. Afirma que o sujeito passivo já se encontrava com a inscrição estadual no CAD/ICMS suspensa de ofício, nos termos do art. 126, IV e V e 130 e 131, do RICMS/RO. Requer a improcedência do auto de infração.

Proferida a Decisão Procedente n.º 2023/1/606/TATE/SEFIN, fundamenta: Após realizar consulta ao SITAFE, constatou que o sujeito passivo não estivera com sua inscrição suspensa de ofício, consta no sistema apenas a ativação cadastral (06/07/2021) e cancelamento (31/01/2023). Rechaçou os argumentos da defesa para julgar totalmente procedente o auto de infração.

Intimado o sujeito passivo da decisão na data de 14/06/2023.

Sujeito Passivo apresentou Recurso Voluntário reafirmando as razões da defesa administrativa.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por deixar (omissão) de comunicar ao Fisco o encerramento de suas atividades no estabelecimento.

Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Trata-se de ação omissiva pelo descumprimento de obrigação acessória por parte do sujeito passivo em relação a sua regularidade fiscal e prestação de informações para o Fisco Estadual.

O Fisco lavrou o auto de infração no dia 13/03/2023 por ter o sujeito passivo deixado de comunicar o encerramento de suas atividades.

O sujeito passivo em sua defesa afirma que sua inscrição estadual já se encontrava suspensa por ato de ofício da Fazenda Pública, e, portanto, na situação não haveria necessidade de informar o encerramento da atividade.

A suspensão da inscrição estadual não se confunde com o encerramento da atividade no estabelecimento.

Veja-se que a suspensão é um ato que pode ser promovido de ofício na hipótese de a Fazenda Pública verificar incongruências no cadastro do contribuinte, o encerramento por sua vez, deve ser realizado a pedido expresso do sujeito passivo, somente a segunda hipótese tem por objetivo encerrar a atividade comercial da empresa.

Ademais, a obrigação de informar o encerramento da atividade está descrita expressamente na Lei, art. 107, V, do RICMS/RO:

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a

forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

V - comunicar ao Fisco, quando for o caso, mediante alteração procedida perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER , ou por meio do Portal do Contribuinte acessível no sítio da SEFIN, a mudança de endereço, transferência a qualquer título, alteração de sócios, **encerramento ou suspensão de atividades do estabelecimento**, as alterações cadastrais previstas no parágrafo único do artigo 125, bem como qualquer outra alteração nos dados. (grifei)

Neste sentido, entendo que não merece prosperar a alegação do sujeito passivo de que a suspensão de ofício realizada pela Fazenda Pública afasta a obrigação de informar o encerramento da atividade comercial, pois são hipóteses diversas e com efeitos diversos, sendo a primeira um ato da Administração Pública para resguardar seu interesse na regularidade fiscal do contribuinte, e o segundo ato de voluntário do contribuinte.

Diante o exposto, voto no seguinte teor:

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 7.597,10.

É como voto.

Porto Velho/RO, 13 de maio de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20233000100020
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0192/2023
RECORRENTE : MENDONÇA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 0348/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 080/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE COMUNICAR AO FISCO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO ESTABELECIMENTO – OCORRÊNCIA** – Restou comprovado que o sujeito passivo não informou o encerramento da atividade. Caracterizado o descumprimento da obrigação acessória descrita no artigo 107, V, do RICMS/RO Decreto n. 22721/18. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 13/03/2023: R\$7.597,10

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 13 de maio de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator